



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 28/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **01015.003976/2021-71**

RECORRENTE: **UNAFISCO – M.S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **AGU - Advocacia-Geral da União**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou cópia do parecer nº 00002/2018/DAEDRG/SGCT/AGU, elaborado pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, para subsidiar estudo a respeito do posicionamento dos órgãos da União perante decisões do Supremo Tribunal Federal.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Advocacia-Geral da União - AGU informou que o parecer requerido é documento interno da Secretaria-Geral de Contencioso e não há como disponibilizá-lo, em decorrência da existência de sigilo profissional de membro da AGU, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

1ª instância: O Requete reiterou a solicitação declarando que a negativa do Órgão viola a previsibilidade de direitos, o contraditório e afeta a isonomia entre os cidadãos. O Órgão manteve a negativa de acesso nos mesmos termos iniciais.

2ª instância: O Requerente reiterou a solicitação pontuando que o documento solicitado *“vem sendo reiteradamente utilizado como argumento processual, sem que haja a juntada do documento que instrui essa posição, impedindo o exercício do direito fundamental ao contraditório, da ampla defesa e do princípio da cooperação.”* O Órgão indeferiu o recurso e manteve a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em seu parecer técnico a CGU registra que realizou diligência junto à AGU, que assinalou a impossibilidade de fornecimento do parecer requerido em virtude da possibilidade de sua utilização em ações futuras, visto estar *“pautado na revelação da tese elaborada efetivamente para a defesa da recorrida no âmbito judicial em processos que detenham o tema de direito constitucional/processual atinente à ação coletiva proposta por entidade associativa”*. Dessa forma, o atendimento à solicitação do Requerente anteciparia o conhecimento de sua defesa em juízo por terceiro interessado, fato contraditório, inclusive, ao princípio processual da paridade de armas, trazido no art. 7º do Novo Código

de Processo Civil. A CGU ponderou ainda as disposições da Portaria AGU nº 529, de 2016, que enumera no art. 19, em rol exemplificativo, as hipóteses nas quais se restringiria o acesso à informação em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado, prevista no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. A Controladoria entendeu que a previsão de restrição de acesso contida no art. 19 da referida Portaria é aplicável ao caso em comento, tendo em vista o risco à defesa da União em processos que utilizem as orientações exaradas no Parecer nº 00002/2018/DAEDRG/SGCT/AGU. A CGU ponderou ainda que assiste razão à AGU de que a negativa de acesso, na situação apresentada, está alinhada com o precedente de NUP 50650.001950/2020-27, no qual a Controladoria decidiu pelo indeferimento do recurso, por entender que a concessão de acesso à informação pleiteada pode constituir fragilidade na curadoria da constitucionalidade da lei efetuada pelo Advogado-Geral da União, revelando as argumentações jurídicas produzidas legitimamente em assessoramento à União. Nesse sentido, no presente caso, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, e com o art. 19 da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu solicitando deferimento do pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Verifica-se que o pedido em voga se refere ao acesso a documento produzido pela Secretaria-Geral de Contencioso, da Advocacia-Geral da União, com a finalidade de dar ciência aos Advogados acerca de tema de direito constitucional/processual, atinente à ação coletiva proposta por entidade associativa (limites da coisa julgada) e fixa orientações e estratégias processuais a serem observadas na condução dos processos. O Órgão requerido negou o acesso à documentação pretendida, esclarecendo que tal restrição decorre da incidência de sigilo profissional de membro da AGU, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994. Sobre o tema, observa-se que a restrição de acesso a manifestações jurídicas produzidas por advogados públicos, nos termos do dispositivo legal mencionado, aplica-se quando a publicidade dos documentos puder colocar em risco a defesa da Administração em processo administrativo ou judicial em curso. Cabe destacar que o tema já foi objeto de discussão por esta Comissão no precedente de NUP 01015.011495/2020-58, no qual registrou-se que o sigilo invocado se justifica porque *“tais informações foram produzidas pela União com o intuito de subsidiar o planejamento e as estratégias a serem adotadas no âmbito de sua atuação na atividade contenciosa judicial”*. Importa registrar que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela previstas. Assim, tendo em vista que o presente recurso se assemelha ao precedente citado e que o Órgão recorrido demonstrou o risco advindo com a divulgação das informações pleiteadas, qual seja, o enfraquecimento da estratégia de defesa da União em contenda judicial, decide-se pela manutenção do entendimento já exarado e consequente indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de

2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Advocacia-Geral da União e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295118** e o código CRC **1797C4AD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0